

## Minuta de Deliberação Normativa COPAM

Dispõe, no âmbito do Estado de Minas Gerais, sobre a Autorização a que se refere o § 3º do Artigo 36 da Lei nº 9.985/2000 a ser emitida pelo Órgão Responsável pela Administração das Unidades de Conservação e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**, tendo em vista o disposto no art. 214, § 1º, IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, I, da Lei nº. 7.772, de 8 de setembro de 1980, e nos termos do art. 4º, inciso I, II, IV e VII da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e no art. 4º, incisos II, III, IV e VII, art. 8º, inciso V e art. 10, inciso I de seu regulamento, Decreto nº 44.667 de 03 de dezembro de 2007,

**Considerando** a necessidade de se aprimorar os procedimentos para regularização ambiental dos empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidades de Conservação e/ou suas Zonas de Amortecimento;

**Considerando** os preceitos da Resolução CONAMA nº 428/2010 no que se refere à necessidade de Autorização do Órgão Responsável pela Administração da Unidade de Conservação para os empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA);

**Considerando** as definições estabelecidas na Deliberação Normativa COPAM nº 138/2009, especialmente no Artigo 1º que convoca ao licenciamento ambiental os empreendimentos Classe 1 e 2 localizados na zona de amortecimento das unidades de conservação de proteção integral;

**Considerando** que o alcance e a aplicabilidade do Art. 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 138/2009 excetua os empreendimentos ou atividades constantes da listagem "G" da Deliberação Normativa nº 74/2004 comprovadamente implantados anteriormente à criação da Unidade de Conservação, bem como as atividades de infra - estrutura de saneamento - "item E-03" (E-03-04-2, E-03-05-0, E-03-06-9, E-03-07-7) da mesma Deliberação Normativa;

**Considerando** o disposto no Art. 6º da Resolução CONAMA nº 428/2010, segundo o qual: *os órgãos ambientais licenciadores poderão adotar normas complementares, observadas as regras gerais desta Resolução.*

### **DELIBERA:**

Art. 1º - Estabelecer, para os empreendimentos e/ou atividades potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo Órgão ambiental competente, as regras para a obtenção da Autorização a que se refere o Artigo 36, § 3º da Lei nº 9.985/2000.

Parágrafo Primeiro: A competência para a emissão da autorização a que se o Art. 1º será do Gestor da Unidade de Conservação ou, nos casos em que a UC não dispuser de Gerente, pelo Coordenador Regional de Áreas Protegidas.

Parágrafo Segundo: Em se tratando de Unidades de Conservação pertencentes às categorias Área de Proteção Ambiental – APA e Área de Proteção Especial - APE, estas últimas desde que devidamente recategorizadas nos termos da Lei Estadual Nº.: 19.484/2011, a Autorização a que se refere o *caput* somente será exigida nos casos em que o empreendimento e/ou atividade, localizar-se total ou parcialmente dentro dos limites das referidas Unidades de Conservação.

Art. 2º - A Autorização de que trata esta Deliberação deverá ser emitida no contexto do processo de licenciamento ambiental, cabendo ao Órgão Licenciador solicitar, via ofício, diretamente ao Escritório Regional do IEF em cuja base territorial localizar-se a UC afetada, a análise do pedido de Autorização, tramitando as peças processuais necessárias à análise do mérito, em especial:

- I) 01 (uma) via da Planta topográfica georreferenciada com indicação da localização do empreendimento em relação à Unidade de Conservação, com respectiva ART do elaborador, devendo apresentá-la, ainda, em formato digital, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I desta Deliberação.
- II) Cópia do Estudo Específico, conforme Termo de Referência - Anexo II desta Deliberação, com respectiva ART do elaborador.

Parágrafo Segundo: Na análise dos estudos encaminhados pelo Órgão Licenciador, o Gerente da Unidade de Conservação deverá utilizar o Parecer Técnico (Anexo II) desta Deliberação, como ferramenta de apoio à análise.

Art. 3º - Em se tratando de empreendimentos e/ou atividades não passíveis de Licenciamento Ambiental, O órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao Órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

- I – puder causar impacto direto em UC;
- II – estiver localizado na sua ZA;
- III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação da Resolução CONAMA nº 428/2010.

Art. 4º - A Autorização de que trata esta Deliberação deverá ser emitida previamente à emissão de quaisquer licenças ambientais, cabendo ao órgão licenciador a responsabilidade de observar esta obrigação.

Art. 5º - Nos casos de revalidação de licenças ambientais em que o Gestor da Unidade de Conservação já tenha se manifestado no processo de licenciamento anterior, não se aplica a emissão de nova Autorização, exceto quando houver ampliação do empreendimento/atividade e esta ampliação for causadora de significativo impacto ambiental.

Art. 6º - Após o recebimento das peças processuais pelo Gestor da Unidade de Conservação, caberá a este decidir, de forma motivada e no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da documentação pela(o):

I – emissão da autorização;

II – solicitação de informações complementares, devidamente justificadas, que deverão ser atendidas pelo empreendedor em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e/ou

III – indeferimento da autorização.

Parágrafo Primeiro: O ofício de solicitação de informações complementares será encaminhado por intermédio do Órgão Licenciador Competente.

Parágrafo Segundo: A não apresentação das informações complementares dentro do prazo consignado ou a apresentação das referidas informações em desconformidade com o solicitado, ensejará o indeferimento do pedido de Autorização, sem prejuízo da apresentação de novo requerimento ao Gestor da UC.

Parágrafo Terceiro: A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será interrompida durante o aguardo do atendimento do pedido de informações complementares.

Art. 7º - O Gestor da Unidade de Conservação poderá, sempre que possível, acompanhar a Equipe Técnica do Órgão Licenciador nas vistorias, bem como na análise dos processos de licenciamento ambiental e seus respectivos estudos técnicos.

Parágrafo Único: No caso de análise conjunta, o Gerente deverá inserir as informações constantes do Anexo II desta Deliberação, no Parecer Único elaborado nos autos do processo de Licenciamento Ambiental.

Art. 8º - A Autorização estabelecerá como recomendações as medidas mitigadoras e/ou compensatórias para minimizar os impactos negativos sobre a Unidade de Conservação/Zona de Amortecimento as quais poderão, a critério da Unidade Regional Colegiada - URC/COPAM, serem transformadas em condicionantes quando da emissão da licença ambiental requerida.

Art. 9º - Compete ao Chefe do Escritório Regional do IEF decidir, como primeira instância administrativa, pedido de reconsideração relativo à decisão quanto ao pedido de Autorização a que se refere esta Deliberação.

Parágrafo Primeiro. O juízo de admissibilidade do pedido de reconsideração a que se refere o *caput* compete ao Coordenador Regional de UC.

Parágrafo Segundo. O prazo para interposição do pedido de reconsideração a que se refere o *caput* é de (30) trinta dias, contados do recebimento do comunicado da decisão.

Art. 10 - O pedido de reconsideração será interposto por meio de petição fundamentada dirigida ao Chefe do Escritório Regional do IEF, facultando-se ao requerente a juntada dos documentos que considerar convenientes.

Art. 11 - Terão legitimidade para interpor o pedido de reconsideração, a que se refere o Art. 9º:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;

II - o cidadão, a organização ou associação que represente os direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 12- A peça do pedido de reconsideração deverá conter:

I - a autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação completa do recorrente, com a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e sua última alteração;

III - número do processo correspondente;

IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente; e

VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

Parágrafo único. O recorrente poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

Art. 13 - O pedido de reconsideração não será conhecido quando intempestivo ou sem os requisitos de que trata o Art. 12.

Art. 14 - Apresentado o pedido de reconsideração ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

Art. 15 - O pedido de reconsideração será submetido preliminarmente à análise do Gestor da UC responsável pela decisão relativa ao requerimento de Autorização que, entendendo cabível, poderá retratar-se de sua decisão.

Parágrafo Único. Não havendo retratação na forma prevista no *caput*, o recurso será submetido à apreciação da instância competente a que se refere o Art. 9º.

Art. 16 - Compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso interposto contra decisão proferida pelo Chefe do Escritório Regional do IEF relativa ao pedido de Autorização a que se refere esta Deliberação.

Parágrafo Primeiro. O juízo de admissibilidade do recurso a que se refere o *caput* compete à Secretaria Executiva do COPAM.

Parágrafo Segundo. O prazo para interposição do recurso a que se refere o *caput* é de (30) trinta dias, contados do recebimento do comunicado da decisão de 1ª Instância.

Parágrafo Terceiro: Aplicam-se, ao recurso de que trata o *caput*, as mesmas regras processuais estabelecidas ao pedido de reconsideração a que se refere o Art. 9º.

Art. 17 – Iniciadas as atividades do empreendimento e identificados impactos significativos sobre a Unidade de Conservação ou sua Zona de Amortecimento não observados durante o processo de licenciamento ambiental ou originados por ações em desacordo com o que foi licenciado, o Órgão Responsável pela Administração da Unidade de Conservação deverá, de imediato, notificar o Órgão Ambiental Licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 18 – Os emolumentos referentes à expedição da Autorização de que trata esta Deliberação corresponderá à 500 UFEMG.

Art. 19 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, de de 2012.

**Adriano Magalhães Chaves**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
e Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

## ANEXO I

### DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS VISANDO A EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 36, § 3 DA LEI 9985/2000.

#### I – INFORMAÇÕES GERAIS:

Empresa, atividade a ser licenciada, classe de enquadramento do empreendimento segundo DN nº 74/2004 (porte e potencial poluidor), processo administrativo de origem. ART do responsável técnico.

#### II – CARACTERIZAÇÃO:

- a) Descrição sucinta do empreendimento, destacando as fases de implantação e operação. Justificativa do Empreendimento.
- b) Localização do empreendimento, quanto aos limites da Unidade de Conservação e sua zona de amortecimento. Juntar material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial. Formato (GTM/DXF/KML/SHP).

#### III – DISCUSSÃO ACERCA DAS INTERFERÊNCIAS NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.

- a) Apresentar relatório técnico acerca das possíveis intervenções geradas pelo empreendimento sobre a Unidade de Conservação e/ou sua zona de amortecimento, confrontando os impactos previstos para as fases de implantação e operação com as medidas de controle e/ou compensatórias propostas.

Obs.: os impactos a serem discutidos devem ser prioritariamente aqueles que causam alguma interferência na Unidade de Conservação ou sua zona de amortecimento. Exemplificando: supressão de vegetação que causa a fragmentação da vegetação e redução do habitat da fauna; aumento de aporte de sedimento em curso hídrico que drena no sentido da Unidade de Conservação.

#### IV – CONCLUSÃO.

- a) Descrever sobre a viabilidade de manutenção dos objetivos de criação da UC frente à implementação do empreendimento.
- b) Sugerir as medidas mitigadoras e compensatórias.

**ANEXO II**  
**DO PARECER ÚNICO**

<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO(S) PROCESSO(S)</b>			
Requerimento para Autorização de Unidade de Conservação	Data Formalização	da	Número do Processo Requerente Unidade
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>			
2.1 Nome:		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município:		2.6 UF:	2.7 CEP:
2.8 Telefone(s):		2.9 e-mail:	
<b>3. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL</b>			
3.1 Denominação:		3.2 Área total (ha):	
3.3 Município/Distrito:			
3.7 Coordenada	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	
<b>4. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL</b>			
4.1 Bacia Hidrográfica:			
4.2. Sub-bacia ou Microbacia hidrográfica:			
4.3 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 12)			
4.4 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: <b>raras</b> ( ), <b>endêmicas</b> ( ), <b>ameaçadas de extinção</b> ( ); da flora: <b>raras</b> ( ), <b>endêmicas</b> ( ), <b>ameaçadas de extinção</b> ( ) (especificado no campo 12).			
4.5 O imóvel se localiza ( ) dentro da unidade de conservação ( ) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 5).			
4.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 12)			
4.7 Bioma onde está inserido o imóvel			<b>Área (ha)</b>
	4.7.1 Caatinga		
	4.7.2 Cerrado		
	4.7.3 Mata Atlântica		
	4.7.4 Ecótono:		
	<b>4.7.5 Total</b>		
	5.9.2.2 Pecuária		
	5.9.2.3 Silvicultura Eucalipto		
	5.9.2.4 Silvicultura Pinus		
	5.9.2.5 Silvicultura Outros		
	5.9.2.6 Manejo Sustentável de Vegetação Nativa		
	5.9.2.7 Mineração		
5.9.2.8 Assentamento			
5.9.2.9 Infra-estrutura			
5.9.2.10 Outros			

**6. ESPECIFICAÇÕES**

**7. ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS AMBIENTAIS ESPECIFICOS PARA A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO APRESENTADOS**

**8. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

**9. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

**10. DATA**